



SINDPÃO

**Sindicato das Indústrias de
Panificação e Confeitaria do
Estado de Goiás**

Sintpao2016@gmail.com – 9.8578-2054

sindicatodaspadarias@bol.com.br – 9.8422-4022

Índice da CONVENÇÃO COLETIVA – EMERGENCIAL - TEMPORÁRIA - 2020

CLÁUSULA	NOMENCLATURA	Página
	CCT – EMERGENCIAL TEMPORÁRIA de 18.03.2020	
01	VIGÊNCIA e DATA BASE	
02	OBRIGATORIEDADE	
03	ABRANGÊNCIA	
04	SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DOS CONTRATOS - REVOGADA	
05	LICENÇA NÃO REMUNERADA - REVOGADA	
06	FÉRIAS COLETIVAS e INDIVIDUAIS - REVOGADA	
07	MULTA	
	CCT – EMERGENCIAL TEMPORÁRIA de 08.04.2020	
	VIGÊNCIA e DATA BASE – cct de 18.03	
	OBRIGATORIEDADE – cct 18.03	
	ABRANGÊNCIA – cct 18.03	
01	FÉRIAS INDIVIDUAIS	
02	FÉRIAS COLETIVAS	
03	ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS	
04	BANCO DE HORAS	
05	DECLARAÇÃO OBRIGATÓRIA	
06	REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO / SALÁRIO	
07	SUSPENSÃO – Empresas inscritas do SUPERSIMPLES	
08	SUSPENSÃO – Empresas Lucro Real e Presumido	
09	GARANTIA DE EMPREGO	
10	OBRIGAÇÕES DO EMPREGADOR E DOS EMPREGADOS	
11	PARCELAMENTOS DAS VERBAS RESCISÓRIAS	
12	ADVENTO DE NOVA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	
13	REGRAS DURANTE CENÁRIO EPIDEMIOLÓGICO	

ANEXO - DECLARAÇÃO DA EMPRESA

ADITIVO CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

SINTPÃO – Sindicato dos Trabalhadores em Indústrias de Panificação e Confeitaria de Goiânia, inscrita no CNPJ nº 12.284.217/0001-50, com endereço provisório, sito a Rua 12, Qd. 17, Lt. 8, s/n, setor Central, neste ato Representado por seu Diretor Presidente Sr. André Luiz Barcelos, CPF nº 517.512.406-49, sintpao2016@gmail.com e whatsapp 9.8578-2054

e

SINDPÃO – Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria do Estado de Goiás, inscrita no CNPJ nº 25.066.994/0001-70, com endereço à Rua 200, nº 1.121, setor Leste Vila Nova, neste ao representado pelo seu Diretor Presidente Sr. Marcos André Rodrigues de Siqueira, CPF nº 324.048.911-20, sindicatodaspadarias@bol.com.br, whatsapp 9.8422-4022

Celebram o presente **ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EMERGENCIAL**, considerando a **Medida Provisória nº 927 e 936/2020**, que dispõem sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do corona vírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

ATENÇÃO! A empresa que se valer das medidas instituídas pelo Programa de Manutenção do Emprego e da Renda (MP.936/2020) deverá, de forma **obrigatória, DECLARAÇÃO, comunicado às entidades convenentes quais medidas serão implementadas na empresa.**

Para tanto, a empresa deverá enviar e-mail para AS DUAS ENTIDADES convenentes, **SOB PENA DE INVALIDADE DOS ATOS.**

Patronal / Empresas: sindicatodaspadarias@bol.com.br

C/C para

Laboral / Trabalhadores: sintpao2016@gmail.com

DECLARAÇÃO: (modelo anexo)

texto:

A EMPRESA UTILIZARÁ DE TODAS AS MEDIDAS CONSTANTES NA MP 936, E AS INSTRUÇÕES DESTE TERMO ADITIVO DAS CONVENÇÕES.

Com essa declaração, a empresa não precisará registrar os contratos individuais ou coletivos nos sindicatos.

1º) FICAM MANTIDAS AS SEGUINTE CLÁUSULAS DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EMERGENCIAL TEMPORÁRIA de 17.03.2020

Cláusula primeira: **vigência - prorrogada até 17.05.2020**

Cláusula segunda: **obrigatoriedade**

Cláusula terceira: **abrangência** e Cláusula sétima: **multa**

2º) FICAM REVOGADAS AS SEGUINTE CLÁUSULAS DO ADITIVO EMERGENCIAL A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO de 18.03.2020

Cláusulas: quarta, quinta e sexta

ABAIXO, SEGUEM AS CLÁUSULAS DO 1º ADITIVO DA CONVENÇÃO COLETIVA EMERGENCIAL TEMPORÁRIA de 18.03.2020

1º ADITIVO DA CONVENÇÃO COLETIVA EMERGENCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA – FÉRIAS INDIVIDUAIS

O empregador poderá conceder férias individuais aos seus empregados devendo informar sobre a concessão ou mesmo antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito e/ou passado por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado.

§1º As férias não poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos; e poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido.

§2º Empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias.

§3º Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do Corona vírus (**COVID-19**) serão priorizados para o gozo de férias individuais.

§4º O empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço constitucional de férias após sua concessão, até a data em que é devida o final da gratificação natalina em 20/12/2020.

§5º O eventual requerimento por parte do empregado de conversão de um terço de férias em abono pecuniário estará sujeito à concordância do empregador, sendo que, o pagamento do abono será até 20/12/2020.

§6º O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias.

§7º Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias.

CLÁUSULA SEGUNDA - FÉRIAS COLETIVAS

O empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho.

§1º Ficam dispensadas a comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia e a comunicação **aos sindicatos convenentes**.

§2º O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias.

§3º O empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida o final da gratificação natalina em 20/12/2020.

§4º Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do Corona vírus (**covid-19**) serão priorizados para o gozo de férias coletivas.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS

Os empregadores poderão antecipar o gozo de feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais que ocorrerão nos próximos 18 (dezoito) meses e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados.

§1º Os feriados a que se refere o **caput** poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas.

§2º O aproveitamento de feriados religiosos dependerá de concordância do empregado, mediante manifestação em acordo individual escrito.

CLÁUSULA QUARTA - BANCO DE HORAS

O BANCO DE HORAS **estipulado na CCT anual** passa a ter compensação de horas (positivas ou negativas) **no prazo de até dezoito meses**, à partir da data de encerramento do estado de calamidade pública, por meio da prorrogação de jornada em até duas horas, que não poderá exceder dez horas diárias.

CLÁUSULA QUINTA - DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGADO E DA RENDA

Ficam as empresas autorizadas a instituir as medidas trazidas pela Medida Provisória 936, de 01 de abril de 2020, quais sejam a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e a suspensão temporária do contrato de trabalho, conforme previsão das cláusulas abaixo, com o objetivo de preservar o emprego e a renda, bem como garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais.

DECLARAÇÃO: (modelo anexo)

texto: _____

A EMPRESA UTILIZARÁ DE TODAS AS MEDIDAS CONTANTES NA MP 936, E AS INSTRUÇÕES DESTE TERMO ADITIVO DAS CONVENÇÕES

Com essa declaração, a empresa **não precisará registrar os contratos**

individuais ou coletivos nos sindicatos.

§1º O ministério da Economia é o responsável pela operacionalização e pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.

§2º A empresa deverá informar ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de **10 (dez) dias**, contado da data da celebração do acordo individual (§4º do artigo 11 da MP 936), sob pena de arcar com o pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e salário ou da suspensão temporária, inclusive dos respectivos encargos sociais, até que informação seja prestada.

CLÁUSULA SEXTA - DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGADO E DA RENDA - DA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO

Fica autorizado a redução do salário de forma proporcional a redução da jornada salário, desde que ocorra a preservação do salário hora do empregado. O percentual da redução será de 25%, 50% ou 70%, sendo o percentual a critério do empregador e para qualquer empregado, independentemente do salário recebido.

§1º O prazo de redução do salário e jornada será de no máximo de 90 dias.

§2º Pode o empregador, solicitar o retorno imediato à jornada anterior, antes do prazo determinado, sendo que, nesta hipótese o salário e a jornada do empregado serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contadas do pedido de retorno.

§3º O empregado que teve redução do salário de forma proporcional a redução da jornada receberá Benefício emergencial como forma de compensação, que será calculado aplicando o percentual da redução estabelecida sobre a base de cálculo (valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito).

§4º A empresa poderá utilizar o horário 12X36, no prazo de 90 dias conforme parágrafo 1º desta cláusula, e conforme convenção anual, que neste momento haverá uma redução de 22,22% nos salários e no tempo de trabalho, que será de 220 horas mês para 180 horas mês

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA - DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO PARA EMPRESAS COM

RECEITA BRUTA DE ATÉ 4,8 milhões/ano = empresas do SIMPLES

Fica autorizada a suspensão temporária do contrato de trabalho nos contratos dos empregados das empresas representadas pelos sindicatos convenientes, para empresas que tiveram no exercício financeiro de 2019 receita bruta de **até 4,8 milhões/ano** (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§1º -O empregado com o contrato suspenso terá direito ao recebimento de **100%** do valor do seguro-desemprego que teria direito, no prazo da suspensão determinada pelo empregador.

§2º -O prazo máximo de suspensão é de **60 dias**. Podendo o empregador decidir pela concessão parcelada da suspensão em dois períodos de 30 dias.

§3º -Pode o empregador, solicitar o retorno imediato à jornada anterior, antes do prazo determinado (comunicação por qualquer meio), sendo que, nesta hipótese o contrato será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contados do pedido de retorno.

§4º -Durante o período da suspensão os benefícios antes concedidos pelo empregador deverão ser mantidos, exceto o vale transporte.

§5º -Durante o período da suspensão o empregado está autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência social na qualidade de segurado facultativo.

§6º -Durante o período de suspensão o empregado não terá direito a contagem de tempo para Férias e 13º salário.

CLÁUSULA OITAVA – DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGADO E DA RENDA - DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO PARA EMPRESAS COM RECEITA BRUTA ACIMA DE 4,8 milhões/ano – Lucro Real e Presumido

Fica autorizada a suspensão temporária do contrato de trabalho nos contratos dos empregados das empresas representadas pelos sindicatos convenientes, para empresas que tiveram no exercício financeiro de 2019 receita bruta acima de 4,8 milhões/ano (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§1º O empregado com o contrato suspenso terá direito ao recebimento de **70%** do valor do seguro-desemprego que teria direito, e a empresa deverá, de forma obrigatória, arcar com o pagamento de **30%** do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho, com natureza indenizatória, no prazo da suspensão determinada pelo empregador.

§2º O prazo máximo de suspensão é de **60 dias**. Podendo o empregador decidir pela concessão parcelada da suspensão em dois períodos de 30 dias.

§3º Pode o empregador, solicitar o retorno imediato à jornada anterior, antes do prazo determinado (comunicação por qualquer meio), sendo que, nesta hipótese o contrato será restabelecido, no prazo de dois dias corridos, contados do pedido de retorno.

§4º Durante o período da suspensão os benefícios dos empregados deverão ser mantidos, exceto o vale transporte.

§5º Durante o período da suspensão o empregado está autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência social na qualidade de segurado facultativo.

§6º -Durante o período de suspensão o empregado não terá direito a contagem de tempo para Férias e 13º salário.

CLÁUSULA NONA - DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGADO E DA RENDA - DA GARANTIA DE EMPREGO

Aos empregados que receberem o benefício emergencial em razão da redução salarial ou suspensão do contrato terá **garantia no emprego** durante o período acordado e, após restabelecimento da jornada ou encerramento da suspensão, por período equivalente ao acordado.

§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no **caput** da presente cláusula sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

I - cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento.

II - setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento.

III - cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a setenta por cento ou de

suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 2º O disposto nesta cláusula não se aplica às hipóteses de dispensa a **pedido** ou por **justa causa do empregado**.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DO EMPREGADOR e EMPREGADO

Os empregadores e empregados possuem obrigações e deveres, quais sejam:

§1º Os empregadores devem instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar a proliferação do Corona vírus.

§2º Os empregadores devem disponibilizar locais para a adequada higiene, em especial a lavagem das mãos com água e sabão, além do fornecimento de álcool gel e orientação quanto a contato físico com clientes, fornecedores e colegas de trabalho.

§3º Os empregados que permaneçam trabalhando no estabelecimento patronal devem respeitar as ordens e orientações patronais, usar adequadamente o EPI fornecido e comunicar o superior hierárquico ou o empregador sobre qualquer suspeita de risco que for percebido. O descumprimento de tais regras, colocando em risco a saúde própria e de terceiros, **configura falta grave**, na forma do parágrafo único do art. 158 da CLT, a legitimar o exercício do poder disciplinar pelo empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO PARCELAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Fica autorizado o parcelamento das verbas rescisórias dos empregados demitidos sem justa causa e diminuição da multa fundiária (durante esse período excepcional do corona vírus por 90 dias, por motivo de Força Maior é o poder ou razão mais forte, decorrente da irresistibilidade do fato que, por sua influência, impeça a realização de obrigação a que se estava sujeito), desde que este empregado, cumulativamente, apresente os seguintes requisitos:

- a) Preencha os requisitos legais para o recebimento do seguro desemprego;
- b) Tenha sido absorvido no Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, instituído pela Medida Provisória nº. 936/2020 e cumprido o prazo de garantia do emprego conforme clausula nona deste termo.

§1º - O parcelamento previsto no caput dessa cláusula poderá ser feito em até **quatro parcelas mensais iguais e consecutivas**, iniciando no primeiro dia **útil do mês seguinte ao término do contrato de trabalho**, se

indenizado o aviso prévio, ou no prazo máximo de 10 dias corridos se o aviso prévio se der na modalidade trabalhada.

§2º - Se indenizado o aviso prévio ou trabalhado, conforme parágrafo anterior, a **multa fundiária do FGTS será reduzida para 20%**, ver caput desta cláusula

§3º - Fica autorizado a demissão do contratado em tempo de experiência ou seja por prazo determinado, sem ônus de indenizar o tempo restante daquele contrato, durante a vigência da presente CCT - Emergencial, para as empresas que adotarem as medidas aqui dispostas, sob pena de pagamento da multa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADVENTO DE NOVA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA DURANTE O ESTADO DE EMERGÊNCIA

Eventualmente, advindo novas medidas trabalhistas emergenciais, o presente instrumento poderá, caso necessário, ser adaptado à nova legislação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS REGRAS RELACIONADAS À VIGÊNCIA

Este instrumento entrará em vigor imediatamente, independente de registro pelo Ministério da Economia, enquanto perdurar as determinações governamentais de exceção, podendo sofrer alterações de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

Goiânia, 08 de Abril de 2020.

SINTPÃO – Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação e Confeitaria de Goiânia - Goiás, por seu Presidente, Sr. André Luiz Barcelos

SINDIPÃO – Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria do Estado de Goiás, por seu Presidente, Sr. Marcos André Rodrigues de Siqueira

